



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: Processo Licitatório nº 137/2026 - Concorrência Presencial nº 004/2026

Objeto: CONCORRÊNCIA É A PERMISSÃO REMUNERADA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO EM CARÁTER PESSOAL E PRECÁRIO, DESTINADO ÀS EMPRESAS PARA EXPLORAÇÃO E INSTALAÇÃO DE BARRACAS (COMÉRCIO DE BEBIDAS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DOCES) DURANTE AS FESTIVIDADES DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO QUE OCORRERÁ DE 15 DE JULHO A 19 DE JULHO DE 2026, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

INTERESSADOS: SOLANGE MARIA DA SILVA E TIAGO CARLOS MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de decisão administrativa destinado à análise do pedido de reconsideração administrativa apresentado por Solange Maria da Silva, sob o protocolo municipal nº 0000003297/2026, em nome de Tiago Carlos Martins, no âmbito do Processo Licitatório nº 137/2026, instaurado sob a modalidade Concorrência Presencial nº 004/2026.

O certame tem por finalidade a outorga de permissão remunerada de uso de espaço público, em caráter pessoal e precário, para instalação e exploração de barracas de bebidas, produtos alimentícios e doces durante as festividades do Aniversário do Município, a realizar-se de 15 de julho a 19 de julho de 2026. O critério de julgamento estabelecido foi o de maior lance por ponto, conforme as disposições do instrumento convocatório.

Após a sessão pública de lances e julgamento dos documentos de habilitação, as empresas foram declaradas habilitadas e classificadas por ter cumprido integralmente os requisitos exigidos no edital.

A requerente Solange Maria da Silva apresentou pedido de reconsideração questionando o resultado da disputa. Em suas razões, sem declinar o nome da licitante vencedora, insurge-se contra o "CNPJ vencedor", alegando que a pessoa física de sua titular não reside no Município de Borda da Mata/MG. Sustenta que a permissão de uso de espaço público deveria ser outorgada exclusivamente a moradores locais, asseverando que a outorga do espaço a uma pessoa de fora prejudica os comerciantes residentes na cidade. Diante disso, pleiteia a reforma do julgamento para afastar a vencedora e obter a vaga de forma prioritária.

Os autos foram remetidos ao Chefe de Gabinete para exame e decisão.

A controvérsia cinge-se a definir se os licitantes preenchem os requisitos territorial estabelecido pela legislação municipal e pelo instrumento convocatório.

A Lei Complementar Municipal nº 035/2024, que alterou o art. 32-A da Lei Complementar nº 1.692/2011, determina a reserva prioritária de espaços públicos para empreendedores locais, estabelecendo que a cota deve beneficiar microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais domiciliados ou sediados no Município de Borda da Mata.

O item 2.1 do edital repete a mesma redação de forma precisa, admitindo a participação de pessoas jurídicas e microempreendedores individuais que sejam "domiciliados ou sediados no Município de Borda da Mata".

O domicílio da pessoa jurídica e o do empresário individual, para fins de suas atividades empresariais e obrigações fiscais, são regidos pela legislação civil e tributária nacional, e não se confundem com o domicílio residencial civil da pessoa física de seu titular. O Código Civil brasileiro regula de forma expressa a definição de domicílio para as pessoas jurídicas em seu artigo 75, inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



IV, indicando ser o lugar onde funcionarem as suas diretorias e administrações, ou o local eleito em seus atos constitutivos.

O Microempreendedor Individual (MEI) é caracterizado como empresário individual optante pelo regime simplificado de arrecadação de tributos. O domicílio fiscal do MEI, conforme registrado em seu Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serve de referência oficial para as suas obrigações fiscais, licenciamento de atividades e registro civil perante a Junta Comercial.

Os licitantes vencedores, comprovaram estarem formalmente sediadas e domiciliadas no Município de Borda da Mata. Esse endereço de funcionamento empresarial foi devidamente validado pelos órgãos de registro.

Portanto, para todos os efeitos de direito comercial, fiscal, tributário e administrativo, os licitantes são sediados e domiciliados em Borda da Mata/MG, atendendo integralmente à exigência contida na Lei Complementar Municipal nº 035/2024 e no item 2.1 do instrumento convocatório.

A tese da requerente de que a titular da empresa deveria residir pessoalmente em Borda da Mata/MG para usufruir da cota local não encontra respaldo técnico ou legal.

O edital e a lei complementar municipal limitam-se a exigir que a empresa ou MEI seja domiciliado ou sediado na cidade. Não há qualquer determinação legal que condicione a concessão de incentivos de compras ou outorgas públicas ao domicílio residencial civil da pessoa natural que figura como titular do registro empresarial.

Caso a Administração adotasse o entendimento sugerido pela requerente, estaria instituindo um requisito de habilitação restritivo não previsto nas regras do certame. Tal conduta afrontaria diretamente o princípio da legalidade administrativa e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A imposição de restrições arbitrárias ao livre exercício da atividade econômica e à concorrência em licitações é reiteradamente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que prega o formalismo moderado e veda a exclusão de licitantes por exigências não contempladas de forma clara nas regras editalícias.

Assim, a alegação de que a pessoa natural da titular não reside no município é incapaz de desqualificar o domicílio fiscal e empresarial formalmente constituído e comprovado pelo licitante no território de Borda da Mata/MG.

Diante do exposto, a decisão administrativa, com base na análise da documentação apresentada e nas normas aplicáveis ao caso, emite parecer no seguinte sentido:

Pela manutenção do resultado do certame, com a correspondente homologação e adjudicação da permissão de uso do espaço público à licitante declarada vencedora na sessão pública de lances.

Após, dê - se ciência ao interessado, publique - se e cumpra - se.

Borda da Mata (MG), 10 de julho de 2026.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete